

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 231, DE 2003

Dispõe sobre a criação de áreas e instalação de assentos para pessoas portadoras de deficiência (PPDs) e pessoas obesas e dá outras providências.

Autor: Deputado BERNARDO ARISTON

Relator: Deputado GERALDO PUDIM

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião ordinária de 02/09/2008, proferi voto no Projeto de Lei nº 231, de 2003, concluindo pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição e das emendas adotadas pela Comissão de Desenvolvimento urbano e Interior, na forma de substitutivo.

Todavia, durante a discussão, o Deputado José Bonifácio ponderou que deveríamos excluir do texto do parágrafo único do art. 2º do Substitutivo a expressão “políticos”, pois seria inadequado e sem qualquer embasamento jurídico caracterizar como casa de diversão pública aquelas que apresentam espetáculos políticos.

Concordando com os argumentos expostos, apresento a esta Comissão a presente complementação de voto, com novo substitutivo, retirando a citada expressão.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 231, de 2003, com o substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM

Relator



0335CCAD09



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 231, DE 2003

Dispõe sobre a criação de áreas específicas e instalação de assentos para pessoas portadoras de deficiência e pessoas obesas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei objetiva tornar obrigatória a criação de áreas específicas e instalação de assentos em casas de diversão pública para as pessoas portadoras de deficiência e para as pessoas obesas, buscando facilitar a locomoção e a permanência dos seus beneficiários nesses locais.

Art. 2º As casas de diversão pública instalarão assentos e terão áreas específicas para as pessoas portadoras de deficiência e para as pessoas obesas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se casas de diversão pública aquelas que apresentam espetáculos culturais, artísticos, desportivos, ou qualquer outro entretenimento, de caráter permanente ou transitório.

Art. 3º As poltronas e cadeiras para uso das pessoas obesas nas casas de diversão pública devem respeitar as medidas definidas pelo Índice de Massa Corporal da Organização Mundial de Saúde.

Art. 4º Para as pessoas deficientes que se locomovem em cadeiras de rodas, serão reservados espaços em tablados nivelados que lhes dêem maior segurança em termos de estabilidade e visibilidade.



0335CCAD09

Art. 5º As casas de diversão pública farão as adequações e fixarão as áreas específicas para portadores de deficiência e obesos sempre na proporção de frequência de cada sala ou similar de espetáculos.

Parágrafo único. A quantidade de assentos destinados aos beneficiários desta Lei não pode ser inferior a dois por cento da capacidade de lotação de cada casa de diversão pública.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará o responsável pela casa de diversão pública a multa de dois por cento do faturamento médio mensal no exercício.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º As multas poderão ser aplicadas cento e oitenta dias após a regulamentação desta Lei pelo Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator

